## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0007904-95.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Celio Aparecido Callegaro
Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há sete anos adquiriu da ré um produto denominado "Sky Livre", tendo acesso a sinal de canais de TV aberta e outros como cortesia.

Alegou ainda que por duas vezes esse sinal foi interrompido sem qualquer justificativa, mas restabelecido após formular reclamação perante o PROCON local.

Salientou que isso voltou a acontecer em maio/2018, de sorte que almeja à condenação da ré a voltar a prestar o serviço, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação reconheceu o bloqueio do sinal disponibilizado, ressalvando que ele foi legítimo porque o autor não procedeu à indispensável atualização cadastral.

Assim posta a questão controvertida, reputo que ela se resolve com o exame da mídia amealhada pela ré.

Nela, uma funcionária sua entra em contato com o autor em virtude de reclamação que apresentara ao PROCON, perguntando se o sinal da TV já estava funcionando, ao que o se segue a resposta positiva.

A funcionária, então, esclarece que dentro de doze meses o autor receberia uma mensagem para fazer o seu recadastramento junto à ré, atualizando o endereço perante a mesma.

Acrescenta que isso seria de rigor, conquanto ele dissesse que o endereço continuava sem alteração, além de assentar que se não se concretizasse o sinal seria bloqueado e o produto passaria a ser considerado pré-pago, ou seja, dependeria de recargas para que o autor tivesse novo acesso ao mesmo.

O quadro delineado prestigia a versão extraída da

peça de resistência apresentada pela ré.

Significa dizer que foi claramente explicado ao autor que seria imprescindível efetuar o recadastramento de dados em doze meses e que, se não o fizesse, ficaria sujeito ao bloqueio do serviço.

Como pelo que se vê dos autos o aludido recadastramento não aconteceu, não se vislumbra ilicitude no procedimento da ré.

É relevante observar ademais que o autor, instado a pronunciar-se sobre a mencionada gravação, não negou sua autenticidade e sequer afirmou que diligenciou o recadastramento que lhe fora indicado (fls. 188/190).

Por fim, a eventual circunstância da ré não ter encaminhado mensagem ao autor, como referido na gravação, é irrelevante porque não altera a obrigação dele em levar a cabo conduta que pelo que se percebe inexistiu.

Reputando que a espécie vertente contemplou reflexo derivado exclusivamente da inércia do autor sem que se pudesse atribuir algo à responsabilidade da ré, a rejeição da postulação vestibular impõe-se.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 07/08, item 1. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA